



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 505/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0711/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que objetiva a adoção de medidas efetivas para conscientização da sociedade sobre a utilização racional e responsável da água que lhe é disponibilizada.

A propositura pretende obrigar a instalação de pelo menos um equipamento ecológico em todos os imóveis localizados no Município de São Paulo, nas condições que especifica, entendendo-se como equipamento ecológico aquele voltado à economia de água.

Sob o aspecto jurídico, na forma do substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, caput, 160 e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seus artigos 7º e 181, sendo que este último prevê a elaboração de uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente.

Resta claro em vista do exposto que, na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso.

Há que se observar ainda que a propositura vai ao encontro do interesse público na medida em que a grave estiagem que se abateu por todo o estado de São Paulo conclama pela adoção e implantação de medidas que, tais como as previstas no presente projeto de lei, objetivam envolver a população no chamado uso racional da água.

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Impetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, o qual pretende adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, alterando a Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, em observância ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98 segundo o qual um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Necessário ainda suprimir o disposto no art. 7º do projeto original porque viola o princípio da separação entre os Poderes, ressaltando-se, ainda, que é da competência estadual regular a matéria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00711/15.

Altera a Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água, com a finalidade de dispor sobre a utilização de equipamentos ecológicos voltados à economia de água nos imóveis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para o cumprimento desta lei deverão ser instalados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, existentes quando da entrada em vigor desta lei, pelo menos um dos seguintes equipamentos ecológicos voltados à economia de água:

I – bacias sanitárias com caixa de descarga dual, assim entendida aquela que possibilite a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;

II – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

III – sistema de captação, armazenamento e utilização de águas servidas;

IV – instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

V – dispositivo limitador do volume de água fornecida diariamente para o imóvel, respeitando-se o consumo mínimo diário de 250 (duzentos e cinquenta) litros de água para cada imóvel ou, nos casos de imóveis residenciais como mais de 3 moradores, 100 (cem) litros de água diários por morador;

VI – dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função;

VII – torneiras com acionamento através de sensor e fechamento automático nas pias instaladas em estabelecimentos públicos comerciais ou industriais;

VIII – mictórios a seco instalados nos estabelecimentos públicos comerciais ou industriais. (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida de artigo 3A com a seguinte redação:

Art. 3A. Os imóveis novos que forem construídos a partir da entrada em vigor desta lei deverão ter contemplado em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais.

§ 1º No caso de condomínios e edifícios de grande porte com capacidade para coleta de um grande volume de águas pluviais, o excedente de água coletado deverá ser colocado à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas, rega de jardins públicos, entre outros.

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica aos imóveis existentes quando da entrada em vigor desta lei que possuam área coberta superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), sempre que tecnicamente viável. (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os imóveis existentes quando da publicação desta lei terão o prazo de 1 (um) ano para a instalação de pelo menos um dos equipamentos ecológicos voltados à economia de água mencionados no artigo 3º desta lei, sob pena de multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta de água do referido imóvel. (NR)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Gilberto Natalini - PV

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2016, p. 197

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.